



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



PROJETO DE LEI Nº de 2014

(Deputada Celina Leão)

Em 22/05/14
Assessoria de Flonário

PL 1924 /2014

Veda o nepotismo nas empresas terceirizadas que prestam serviços à Órgãos Públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a contratação de cônjuge ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade de até terceiro grau de agentes políticos ou detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de emprego em empresa prestadora de serviço terceirizado, entidade que desenvolva projetos, estágio ou similares, no âmbito de cada órgão do Distrito Federal.

§ 1º A vedação se aplica ainda às entidades contratantes e gestores de contratos com as empresas terceirizadas.

§ 2º Estendem-se as regras previstas no caput à Administração Indireta.

Art. 2º O empregado ou estagiário declarará perante os gestores dos contratos, por intermédio das empresas contratadas, sob a pena da legislação vigente, que não incorrem na vedação desta lei.

Art. 3º Os editais de licitação, para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidades que desenvolva projetos no âmbito de órgãos ou entidades do Distrito Federal deverão estabelecer vedações de que trata esta lei.

Art. 4º A não observância das regras estatuídas nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o *caput* será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação específica, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO 22/05/2014 11:58
Edy 125pb

Handwritten signature

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1924/14

Folha Nº 01 de 01



JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca ampliar a proibição da prática de nepotismo nas contratações de parentes de agentes políticos ou detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento para exercício de emprego em empresa prestadora de serviço terceirizado, entidade que desenvolva projetos, estágios ou similares.

Esta proposição tem ainda o objetivo de se dar efetividade ao que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, que regem o exercício da Administração Pública, conforme segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

..."

Nos últimos anos houve uma evolução legislativa com relação a produção de normas que proíbam o nepotismo, porém, não foram contempladas as contratações feitas pelas empresas prestadoras de serviço terceirizado, onde muitas das vezes as empresas vencedoras das licitações contratam as pessoas indicadas pelos agentes públicos detentores de cargos comissionados, o que acaba impedindo a participação da população, como um todo, no processo de escolha e preenchimento das vagas.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada.

Sala das sessões,

de 2014.

Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.924/2014

Autoria: Deputada Celina Leão (*"Veda o nepotismo nas empresas terceirizadas que prestam serviços à Órgãos Públicos do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "m") e na CCJ (RICLDF, art. 63, III, "d") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 22/05/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1924/2014

Folha Nº 03 de 06